



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.006813/97-43  
Recurso nº : 124.000 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994  
Recorrente : DRJ – MANAUS/AM  
Interessada : ARUANÃ TRANSPORTES LTDA.  
Sessão de : 23 de janeiro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.360

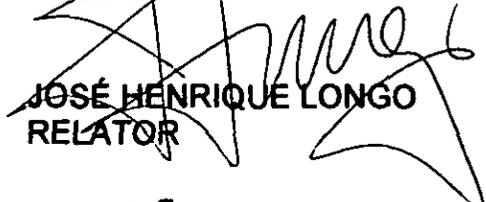
OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA –  
COMPROVAÇÃO PELO LIVRO AUXILIAR DE CAIXA – Tendo sido o  
auto de infração lavrado por omissão de receita com base em saldo  
credor de caixa apurado exclusivamente em face do Livro Razão (conta  
Caixa) e tendo o contribuinte demonstrado não ter havido saldo credor  
através do Livro Auxiliar de Caixa, não há como subsistir a presunção  
de omissão de receita.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-  
MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA  
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o  
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10283.006813/97-43  
Acórdão nº : 108-06.360  
  
Recurso nº : 124.000  
Recorrente : DRJ – MANAUS/AM  
Interessada : ARUANÃ TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa ARUANÃ TRANSPORTES LTDA. sofreu auto de infração por ter sido apurada omissão de receitas por saldo credor de caixa em todos os meses do ano-calendário de 1994, período em que se submeteu à apuração do Lucro Real, como decorrência do lançamento de IRPJ autuaram-se também exigências de CSL, PIS-REPIQUE, COFINS, IRRFONTE.

Pelo Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 3) foram solicitados os seguintes documentos em 28/11/97: Livros Diário Razão e Caixa, Livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário, LALUR, Livro de Apuração do ISS, etc.

O auto de 19/12/97 apresentou como documentação probatória a DIRPJ 1995 e o Razão da Conta Caixa não completo (faltam páginas). No Razão constam saldos negativos no correr dos meses, fechando entretanto sempre com saldo.

A impugnação de fls. 78/79 informa que seu faturamento decorre de venda diária de bilhetes de passagens de transporte rodoviário, mas que, de acordo com o art. 204 do RIR/94 efetuava os lançamentos em partidas mensais, motivo por que o Razão da Conta Caixa apresentou saldos "negativos". Apresentou o Livro de Registro de Saídas (cópias autenticadas fls. 80/91) e o Livro Auxiliar de Caixa (fls. 92/149).

Pela Decisão de fls. 151/155, o DRJ de Manaus cancelou o lançamento de omissão de receita (mantido o lançamento por atraso na entrega da declaração calculado sobre o valor declarado), que recebeu a seguinte ementa:

Processo nº : 10283.006813/97-43  
Acórdão nº : 108-06.360

**SALDO CREDOR DE CAIXA** – Improcede a presunção de omissão de receita, quando reconstituída a conta Caixa, computando-se dia a dia todos os pagamentos e recebimentos, esta deixa de apresentar saldo credor.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ...**

**REFLEXOS** – Os lançamentos reflexos devem seguir a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O Delegado de Julgamento recorreu de ofício conforme determina o art. 34 do Decreto 70235/72.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.006813/97-43  
Acórdão nº : 108-06.360

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado ultrapassa o limite previsto na Portaria MF 333/97 e portanto deve ser conhecido.

O contribuinte trouxe aos autos comprovação inequívoca de que possuía controle diário de sua movimentação financeira, quer pelo Livro Registro de Saídas, quer pelo Livro Auxiliar. De acordo com esse controle, é possível verificar que não houve saldo credor de caixa no curso do ano de 1994.

A conclusão dos fiscais expressada no auto de infração parece-me precipitada, haja vista ter sido baseada na escrituração do Razão, para o qual não existe a obrigação de ser escriturado dia a dia:

Art. 205 (RIR/94) – A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Ou seja, o Razão deve apresentar o total dos lançamentos do Diário, organizados por conta. O Diário, ou ainda seus Auxiliares, é que devem manter a escrituração dia a dia.

Esse erro de procedimento provocou a ilação equivocada de que teria havido saldo credor de caixa. Como a receita percebida em diversos dias do mês (vide



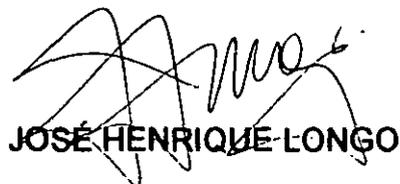
Processo nº : 10283.006813/97-43  
Acórdão nº : 108-06.360

Livro de Saída e Livro Auxiliar de Caixa) foi lançada no Razão ao final de cada período, e considerando que o único Livro que baseou o lançamento foi o Razão, não há como aplicar-se a presunção legal de saldo credor.

Enfim, a Decisão do DRJ não merece reparos, porque representa a correta aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

  
JOSE HENRIQUE LONGO

